Avº 24 julho, 132
Avº 24 julho, 132
Associated Avº 24 julho, 132
Associated Ave 213 968 202
Av. 24 de Julho, 132, 1º pedidos.cdi@sep.pt





Exmº Senhor

Secretário de Estado da Saúde

Av. João Crisóstomo, nº 9

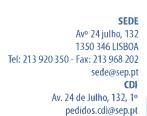
1049-062 Lisboa

CCT/57/2020/JV/L

19/02/2020

- Contagem de tempo de serviço anterior à transição (artº 5º do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro) e Circular Informativa nº 2/2019, de 4 de Fevereiro (da Administração Central do Sistema da Saúde, I.P. – ACSS, I.P.).

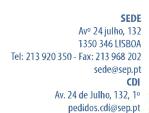
- \* O art° 5° do Decreto-Lei n° 122/2010, de 11 de Novembro: transição da carreira de enfermagem corpo especial para a carreira especial de enfermagem.
- 1 Com suporte no Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho [artº 16º, nº 2, g)] a carreira de enfermagem era corpo especial e tinha o seu regime legal no Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro (e actos legislativos complementares, v. g., o Decreto-Lei nº 412/98, de 30 de Dezembro, e o Decreto-Lei nº 411/99, de 15 de Outubro) com os seguintes níveis e categorias: a) Nível 1, que integrava as categorias de enfermeiro e de enfermeiro graduado; b) Nível 2, que integrava as categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro-chefe; c) Nível 3 que integrava a categoria de enfermeiro supervisor (artº 4º).







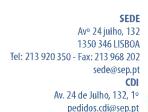
- **2 -** O Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, mudou o *paradigma* da carreira de enfermagem: passou a *carreira especial* (artº 1º e 2º), sendo *pluricategorial* e estruturandose nas **categorias** de: a) *Enfermeiro*; b) *Enfermeiro principal* [artº 7º, nº 1].
- **3 -** O artº 15º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, trata das posições remuneratórias estatuindo que a cada categoria da carreira especial de enfermagem corresponde um número variável de posições remuneratórias, a constar de diploma próprio.
- **4 -** O "diploma próprio" aqui previsto veio a ser o Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro, e que "define as regras de transição para a nova carreira" (artº 1º, nº 1).
- 5 O Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro, trata, simultaneamente, de:
  - a) Alterações de posicionamento remuneratório (artº 2º, nº 2);
  - b) Reposicionamento remuneratório na nova carreira (artº 5°).
  - 5.1 Quanto à **alteração** de *posicionamento remuneratório* o artº 2º, nº 2, do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro, diz que ela se **efectua** *nos termos previstos nos artigos 46º a 48º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro* (estes artigos da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, foram revogados pela Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, pelo que a remissão será hoje para os correspondentes preceitos da Lei Geral do Trabalho em Funções Publicas.)
  - **5.2** Quanto ao **reposicionamento** remuneratório o artº 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro, estatui que na **transição** para a carreira especial de enfermagem, os trabalhadores são **reposicionados** nos termos do artigo 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.







- 5.3 Na sua versão originária, o artº 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, continha um nº 4 do seguinte teor: "considera-se termo inicial do reposicionamento remuneratório referido nos números anteriores a data da entrada em vigor do RCTFP, independentemente do tempo de serviço que os trabalhadores tenham prestado no escalão e índice em que se encontravam colocados ou em posição a que corresponda a remuneração vêm, ou viriam, auferindo". Porém,
- 5.4 Esta norma já estava revogada à data da edição do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro (pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro).
- 6 O art° 5° do Decreto-Lei n° 122/2010, de 11 de Novembro, é claro e incisivo:
  - a) No nº 1 diz que na transição para a carreira especial de enfermagem os trabalhadores são reposicionados ....;
  - b) No nº 2 diz que sem prejuízo do disposto no número anterior ...
  - 6.1 Isto é: sem prejuízo de se estar em sede de transição para a nova carreira os enfermeiros (posicionado nos escalões e 2 da categoria de enfermeiro, bem como os posicionados no escalão 1 da categoria de enfermeiro graduado) mantêm o direito à remuneração base que vêm auferindo, sendo reposicionados na primeira posição remuneratória da tabela remuneratória.
  - **6.2** Trata-se, portanto, de **ajustamento** remuneratório **e não** de **alteração** (acréscimo) remuneratório: **transição** para a **primeira posição** remuneratória da (nova) tabela remuneratória.
- 7 Quer dizer: o reposicionamento remuneratório é género com duas espécies:







- a) ajustamento remuneratório traduzido na colocação, por transição (da carreira de enfermagem corpo especial para a carreira especial de enfermagem), na primeira posição remuneratória da nova carreira de enfermagem, sem a concorrência de qualquer factor relacionado com a natureza do trabalho ou com a qualificações profissionais e sem qualquer espaço de livre decisão;
- b) acréscimo remuneratório traduzido na colocação em posição remuneratória superior à primeira posição para a qual a lei determinou a transição.
- 8 Esta conceptualização (reposicionamento remuneratório desdobrado em ajustamento remuneratório e em acréscimo remuneratório) pode ver-se no Parecer nº 21/2017 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (in D. R., 2ª série, nº 166, de 27/Agosto/2017), que foi solicitado pelo Ministério da Saúde e homologado por membro do Governo competente e versa sobre a transição para a carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar. E,
  - 8.1 Assinale-se, no domínio da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de Junho), que é precisamente o mesmo ponderável para o caso dos trabalhadores enfermeiros integrados na carreira especial de enfermagem.
- 9 Assim, solicitamos a Vossa Excelência seja operada a justa e legal alteração em conformidade com o exposto e substanciado isto é, seja reconhecida a relevância do tempo de serviço anterior à transição para efeitos de descongelamento de escalões orientadamente à progressão na carreira profissional, com reparação, em toda a sua extensão e alcance, das situações.

SEDE
Av° 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1°
pedidos.cdi@sep.pt



10 - Apresentamos a Vossa Excelência, Senhor Secretário de Estado da Saúde, os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos.

Pel' A Direcção,

(José Carlos C. Martins – Presidente do SEP)